

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Ofício “S” nº 49, de 1999 (nº 128, de 08/10/1999, na origem), do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhado ao Presidente do Senado Federal para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” nº 49, de 1999, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte no Recurso Extraordinário nº 210586, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, I e II, e do art. 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, e da Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, todas do Município de São Paulo.

O Ofício veio acompanhado de cópia das referidas Leis, do parecer da Procuradoria Geral da República e da certidão de trânsito em julgado do acórdão.

O parecer do Ministério Público foi pelo provimento do Recurso, no qual é discutida a constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

No Supremo Tribunal Federal, o Relator do Recurso, Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, lembrou que este Tribunal, a partir do julgamento do RE nº 153.771, firmou entendimento no sentido de que, sendo o IPTU imposto real, não se lhe aplica o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição, segundo o qual, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. A progressividade do IPTU fica, assim, admitida apenas como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos do art. 182, § 4º, II, da CF.

Assim, o Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 210.586, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, incisos I e II, e art. 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que determinam a progressividade do IPTU, tendo, para este fim, as Leis nºs 10.921/90 e 10.805, de 1989, desdobrado o art. 7º da Lei nº 6.989/1966 em dois incisos.

III – ANÁLISE

Ao Ofício já havia sido apresentado parecer, em 2001, concluindo pela apresentação de projeto de resolução suspendendo a execução do citado dispositivo da lei municipal. A matéria, porém, ainda tramita em razão do inciso VI do art. 332 do Regimento Interno, segundo o qual ao final da legislatura deverão continuar tramitando, entre outras, as proposições que tratem de matéria de competência exclusiva do Senado Federal, e foi redistribuída para novo relatório perante a Comissão. Da mesma forma estatuem a Resolução do Senado nº 17, de 2002, e as instruções da Secretaria Geral da Mesa, consolidadas pelo Ato do Presidente nº 97, de 2002.

Assim, resolvemos manter, em linhas gerais, os termos do parecer apresentado naquela ocasião, tendo em vista a não necessidade de alteração da conclusão, pela apresentação de projeto de resolução nos termos mencionados.

Com base, pois, no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 101, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado

apresentar Projeto de Resolução suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

II – VOTO

Ante o exposto, observadas as exigências contidas na Lei Maior e no Regimento Interno do Senado Federal, atendidos, mais, os requisitos da conveniência e da oportunidade, cumpre a esta Casa a formulação de Projeto de Resolução suspendendo os dispositivos legais declarados inconstitucionais, para imprimir eficácia *erga omnes* à decisão da Suprema Corte, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2006

Suspende a execução do art. 7º, I e II, e art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 10.921, de 30/12/1990, e Lei nº 10.805, de 27/12/1989, todas do Município de São Paulo.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de Diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 210.586-4,

RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 7º, I e II, e art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/1966, com a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 10.921, de 30/12/1990, e Lei nº 10.805, de 27/12/1989, todas do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2006.

, Presidente

, Relator